

22/02/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 121617-4 SÃO PAULO

RECORRENTE : DJALMA MALTA GOMIDE
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

EMENTA: - Taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem. Artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942/83 do Município de Votuporanga. Inconstitucionalidade.

- Base de cálculo que é própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte.

- Não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência implícita é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942, de 22.12.83, do Município de Votuporanga (SP).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para deferir o mandado de segurança e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942, de 22.12.83, do Município de Votuporanga-SP, vencidos os Ministros CARLOS VELLOSO e MARCO AURÉLIO, que não conheciam do recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1996.


SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

428



22/02/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 121617-4 SÃO PAULO

RECORRENTE : DJALMA MALTA GOMIDE
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

É este o teor do acórdão recorrido (fls.

108/110):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 392.796/2, da comarca de VOTUPORANGA, sendo apelante DJALMA MALTA GOMIDE e apelada PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, ACORDAM, em Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

I. Mandado de segurança visando ao reconhecimento de ilegalidade da exigência de taxa de conservação de estradas imposta pela Prefeitura Municipal de Votuporanga.

A r. sentença de fls. 73/82, cujo relatório é adotado, denegou a ordem. Daí o apelo do impetrante para buscar a inversão do decisório aduzindo as razões de fls. 84/92.

Recurso regularmente processado, sem resposta da apelada e com parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento.

II. A r. sentença recorrida merece prevalecer por seus próprios e bem deduzidos fundamentos que contam com o respaldo da jurisprudência firmada nesta Câmara e não são superados pelos argumentos da irresignação.

Com efeito, tem entendido esta Câmara que a taxa de conservação de estradas corresponde a serviços, em contraprestação, colocados à disposição dos proprietários rurais, dando-lhes melhor acesso e facilitando o escoamento de produtos agrícolas. O fato da estrada ser utilizada por outras pessoas não vem configurar como genéricos os serviços de conservação e não lhes retira a divisibilidade.

O julgado mencionado na r. sentença atacada, desta Câmara e relatado pelo eminente Juiz Barbosa Pereira, deixa claro que os serviços públicos inerentes à conservação de estradas, necessários à melhoria de comunicações rurais de maior interesse aos proprietários de imóveis por

RE 121.617-4 SP**429**

elas servidos, justificam a individualização e divisibilidade (Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo - RT n. 101, pág. 126).

Aliás, face ao enunciado na Súmula 348 do Colendo Supremo Tribunal Federal, outra não poderia ser a solução da questão jurídica referente a especificidade e divisibilidade da taxa de conservação de estrada.

No que concerne à alegação de identidade da base de cálculo da taxa em foco com a do ITR também não assiste razão ao apelante.

A lei local, nos artigos 213, 214 e 215, com respectivas tabelas, fixa, como base de cálculo da taxa, o custo dos serviços e determina critérios de rateio que procuram aproximar a contraprestação da potencialidade de utilização pelos proprietários rurais sem que tenha relevância a menção feita à área do imóvel que, no caso, tem a finalidade de indicar as prováveis condições de produção.

O v. acórdão da Terceira Câmara deste Tribunal colacionado nos autos e lavra do eminente juiz, hoje desembargador, Souza Lima, bem demonstra não atuar na espécie na vedação da Súmula 595 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diz o v. julgado: 'a simples referência à quantidade de hectares, como componente da base de cálculo, em razão direta das condições virtuais de produção, não tem o condão de torná-la idêntica à do imposto territorial, porque, naquela, ela funciona como elemento informativo da produção'.

III. Ante o exposto, negam provimento ao recurso."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"1. Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento de ilegalidade na exigência da taxa de conservação, construção e melhoramento de estradas de rodagem, imposta pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, cuja ordem foi denegada e revogada a liminar (fls. 73/82).

Apelou o contribuinte e a Egrégia Quarta Câmara, sem dissonância de votos, negou provimento ao recurso (fls. 108/110).

Socorre-se da via derradeira o vencido, com fulcro nos artigos 102, inciso III, letra á' e 105, inciso III, letra 'c' da Magna Carta combinado com os artigos 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Insurge-se contra a cobrança da referida taxa de conservação, cuja base de cálculo é igual à do Imposto Territorial Rural. Alega ofensa aos artigos 18, inciso I, § 2º da Constituição anterior, 145, inciso II, e § 2º da Lei maior

vigente, 77, parágrafo único e 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional, bem como divergência com a Súmula 595 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que, de acordo com o artigo 66, inciso I, do Código Civil, as estradas são bens públicos de uso comum do povo, sendo o custeio dos seus serviços insuscetíveis de divisão, em razão de seus usuários serem inidentificáveis. Argúi relevância da questão federal.

Não houve impugnação (fls. 123).

O parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça é pelo indeferimento do recurso (fls. 125/126).

2. Inicialmente, impende observar a tempestividade do recurso em face do fechamento deste Tribunal nos dias 16 a 21 de novembro de 1988, período destinado à apuração das eleições, conforme certidão anexa (fls. 127).

De acordo com o disposto no artigo 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o pedido formulado com fulcro no artigo 105, inciso III, letra 'c', da Constituição Federal, será recebido como extraordinário, respeitadas as normas processuais e regimentais pertinentes.

Dentre as hipóteses elencadas nos incisos I a X do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda n. 2/85, encontra-se presente alegação de ofensa a texto constitucional e divergência com Súmula, a permitir que se instaure o juízo de admissibilidade (artigo 326).

Merece prosperar, em parte, o apelo extremo.

O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem, cuja base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural (a respeito, Súmula 595).

Em que pese a argumentação adotada no v. aresto atacado, acerca da inocorrência desta identidade (fls. 109/110), a referência à quantidade de hectares, como componente da base de cálculo é critério utilizado para o cálculo do Imposto Territorial Rural, o que é vedado pelos artigos 77, parágrafo único do Código Tributário Nacional e 145, § 2º da atual Lei Maior, devendo ser adotado, em casos tais, o entendimento pretoriano expresso in RTs. 561/259, 564/265, 572/258, 574/255, 577/287 e 586/256 e RTJ 116/599.

O artigo 213 da Lei Municipal 1942/83 (fls. 30) estabelece que a base de cálculo da taxa em questão 'é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 214 e 215'. Dentre eles está a área do imóvel (artigo 215, Tabela Parte C), que, à evidência, é o fator que confere o maior número de pontos e influi com maior peso no resultado

final.

Por outro lado, no tocante ao tema do artigo 145, II, da atual Constituição Federal, correta a argumentação expressa no v. acórdão recorrido, de que a taxa de conservação de estradas corresponde a serviços colocados a disposição dos proprietários rurais, sustentando seu cabimento através da Súmula 348 do Pretório Excelso.

3. Posto isso, defiro, em parte, o processamento do recurso extraordinário, sem preder de vista o enunciado da Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal.

4. Processe-se a arguição de relevância, em consonância com o estatuído no § 1º do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal." (fls. 128/130)

A fls. 136, despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal local abriu a possibilidade ao recorrente de desdobrar o recurso extraordinário em especial e extraordinário, o que, no entanto, não foi feito pelo recorrente.

A fls. 145/149, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República em parecer da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues:

"O Recurso Extraordinário foi interposto em 22 de novembro de 1988, dizendo-se com fundamento nas alíneas a do art. 102, III, e c do art. 105, III, da Carta de 1988, fazendo alegação de ofensa aos artigos 18, I e § 2º, da Emenda n. 1, de 1969, e 145, II e § 2º, da vigente Carta Magna e a disposições de lei ordinária, bem como de discrepância do julgado frente à Súmula 595 e de divergência jurisprudencial, a par de fazer arguição de relevância da questão federal.

Perante a instância de origem, ao Recorrente foi facultado o desdobramento do apelo (fls. 136), mas o interessado se quedou inerte (fls. 138), pelo que preclusas restaram as questões infraconstitucionais.

O tema constitucional está assaz prequestionado, porque ventilado no V. Acórdão recorrido, o qual conferiu à espécie a seguinte solução:

'Com efeito, tem entendido esta Câmara que a taxa de conservação de estradas corresponde a serviços, em contraprestação, colocados à disposição dos proprietários rurais, dando-lhes melhor acesso e facilitando o escoamento de produtos agrícolas. O fato da estrada ser utilizada por outras pessoas não vem configurar como genéricos os serviços de conservação e não lhes retira a

RE 121.617-4 SP**432**

divisibilidade.

O julgado mencionado na r. sentença atacada, desta Câmara e relatado pelo eminente Juiz Barbosa Pereira, deixa claro que os serviços públicos inerentes à conservação de estradas, necessários à melhoria de comunicações rurais de maior interesse aos proprietários de imóveis por elas servidos, justificam a individualização e divisibilidade (julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo - RT - n. 101, pág. 126).

Aliás, face ao enunciado na Súmula 348 do Colendo Supremo Tribunal Federal, outra não poderia ser a solução da questão jurídica referente a especificidade e divisibilidade da taxa de conservação de estrada.

No que concerne à alegação de identidade da base de cálculo da taxa em foco com a do ITR também não assiste razão ao apelante.

A lei local, nos artigos 213, 214 e 215, com respectivas tabelas, fixa, como base de cálculo da taxa, o custo dos serviços e determina critérios de rateio que procuram aproximar a contraprestação da potencialidade de utilização pelos proprietários rurais sem que tenha relevância a menção feita à área do imóvel que, no caso, tem a finalidade de indicar as prováveis condições de produção.

O v. acórdão da Terceira Câmara deste Tribunal colacionado nos autos e lavra do eminente juiz, hoje desembargador, Souza Lima, bem demonstra não atuar na espécie a vedação da Súmula 595 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diz o v. julgado: 'a simples referência à quantidade de hectares, como componente da base de cálculo, em razão direta das condições virtuais de produção, não tem o condão de torná-la idêntica à do imposto territorial, porque, naquela, ela funciona como elemento informativo da produção'. (fls. 108/110)

O Recurso Extraordinário, por sua vez, escorado na Súmula 595, assim se sustenta, no tocante à questão constitucional:

'Rezam o inciso I e o § 2º do art. 18, da Constituição anterior, e inciso II e o § 2º do art. 145, da Constituição atual, que os serviços utilizáveis efetiva ou potencialmente pelos contribuintes deverão ser divisíveis e que a taxa que os contrapreste não poderá ter Base de Cálculo idêntica à de um imposto.

Como indicado à saciedade na inicial, os serviços são flagrantemente indivisíveis, já que as estradas onde devem os mesmos ser executados são bens públicos de uso comum do povo, como corretamente exemplifica o art. 66, I, do Cód. Civil.

Ora, se são bens públicos de uso comum e se o uso dos serviços (hipótese de incidência

indicada pela Constituição para a taxa) tanto pode ser efetivo como potencial para efeito da exação, então os serviços a que alude a lei municipal são inegavelmente aqueles classificados por Hely Lopes Meirelles como uti universi, insusceptíveis de qualquer divisão.

Por isso mesmo, é impossível identificar a unidade de uso desses mesmos serviços (unidade essa que, valorada, viria a ser a base de cálculo), já que os reais usuários, efetivos ou potenciais, são igualmente inidentificáveis.

Dessa forma, exigindo os pré-citados dispositivos constitucionais a divisibilidade dos serviços e sendo o de conservação de estradas públicas notoriamente indivisível, a violação do dispositivo constitucional é flagrante e motiva a aceitação do apelo extremo.

Da mesma forma, é franca a identidade de bases de cálculo da taxa em causa e do Imposto Territorial Rural, o que por sua vez fere o § 2º, do art. 145, da atual Constituição, e motiva igualmente a aceitação do apelo.

com efeito, a Base de Cálculo do ITR, o valor fundiário da propriedade (CTN, art. 30), é em verdade um valor por unidade de área de propriedade rural.

No caso sub examen, a despeito da parafernália de cálculos instituída pelo legislador municipal - por razões óbvias - não há como negar a identidade. Com pequenas variações que não lhe desnaturam a essência, a base de cálculo continua a ser também um 'valor por unidade de área de propriedade rural'.

Na fixação desse valor, como demonstrado, a unidade de área de propriedade rural é essencial, ao contrário do fator utilização, que não é levado em conta de modo algum. O exemplo de fls. 13 dos autos ressalta à saciedade essa identificação.

Ferido, pois, o teor do § 2º, do art. 145, da Constituição Federal (18 da anterior), ensejado fica o recebimento do apelo extremo' (fls. 114/116)

Tudo posto, é de se lembrar o pensamento dessa Excelsa Corte, sobre a matéria:

'Taxa municipal de conservação de estradas. Firmou-se a jurisprudência do STF, no sentido da inconstitucionalidade de taxa municipal de conservação de estradas, calculada com base no custo real dos serviços executados e cobrada dos proprietários de imóveis localizados fora do perímetro urbano, tendo em conta a respectiva área. Ofensa ao art. 18, § 2º, da Constituição, e contrariedade à Súmula 595, CTN, art. 77, parágrafo único.

RE 121.617-4 SP**434**

Identidade num dos critérios de lançamento com o ITR. O imposto exclui a taxa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.' (RE 97.080-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, in RTJ 115/1.250)

É, exatamente, o caso destes autos, em que o E. Tribunal a quo deixa explicitamente assentado que a lei local faz menção á ÁREA DO IMÓVEL, como um dos fatores a serem ponderados, no cálculo da taxa instituída.

O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário comporta conhecimento e provimento."

É o relatório.



RE 121.617-4 SP

435

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

1. Sustenta o recorrente que foram ofendidos o inciso I e o § 2º do artigo 18 da Emenda Constitucional nº 1/69 (correspondentes aos incisos II e § 2º do artigo 145 da atual Constituição), porque, no caso, não há a característica de taxa (a divisibilidade dos serviços públicos utilizáveis efetiva ou potencialmente pelos contribuintes), além do que, na base de cálculo do tributo em causa, se leva em consideração precipuamente a área da propriedade rural.
2. Rezam os artigos 212 a 215 (relativos à taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem) da Lei 1942/83 do Município de Votuporanga (SP):

"Art. 212 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Art. 213 - A base de cálculo da taxa é o custo de serviço prestado pelo Município, entre os contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 214 e 215.

Art. 214 - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

CS: TPU igual VFP x PU igual VT
onde:

I - CS é igual ao custo dos serviços referentes ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento apurado na forma do § 1º deste artigo;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou

RE 121.617-4 SP

indiretamente beneficiados pelos serviços;
 III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;
 IV - PU é igual ao ponto de utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representado de da medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valorda taxa, expressado em cruzeiros, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos no imóvel do proprietário beneficiado.

§ 1º - O custo dos serviços não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do valor apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento.

§ 2º - Para se apurar o valor da taxa (vt) dividir-se-á o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrado o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo números de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Art. 215 - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado a dos serviços prestados, aplicando-se a tabela a seguir relacionada e constituída pelas partes A, B e C:

TABELA - PARTE A

<u>Discriminação</u>	<u>Pontos Atribuídos</u>
Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais da entrada do imóvel à sede do Município:	
Até 5 Km	1
Acima de 5 até 10 Km	2
acima de 10 até 15 Km	3
acima de 15 até 20 Km	4
acima de 20 até 25 Km	5
acima de 25 até 30 Km	6
acima de 30 até 35 Km	7
acima de 35 até 40 Km	8
acima de 40 até 50 Km	9
Acima de 50 Km	10

TABELA - PARTE B

<u>Discriminação</u>	<u>Pontos Atribuídos</u>
Quanto aos bens de	

RE 121.617-4 SP

acessão do imóvel:

Item I - Pela área construída de silos, armazéns para depósito, tulhas e assemelhados:

Até 100 m2	0
acima de 100 e até 200 m2	1
acima de 200 e até 400 m2	2
acima de 400 e até 600 m2	3
acima de 600 e até 800 m2	4
acima de 800 e até 1000 m2	6
acima de 1000 e até 1500 m2	7
acima de 1500 e até 3000 m2	8
acima de 3000 m2, mais 1 (um) ponto a cada 1000 m2 ou fração	

Item II - com referências a mata-burros assentados em estradas ou caminhos municipais:

a) - por mata-burro localizado dentro da propriedade 1

b) - quando o mata-burro estiver localizado na divisa da propriedade... 1

Item III - com referência a porteiras e assentadas em estradas ou caminhos municipais:

a) - por porteira localizada dentro da propriedade 1

b) - por porteira localizada na divisa da propriedade 1

TABELA - PARTE C

<u>Elementos característicos do Imóvel</u>	<u>Pontos Atribuídos</u>
--	--------------------------

Pelos serviços de máquinas e veículos, executados no sistema viário municipal, e mensurados por hora-serviço, em função das atividades que o imóvel possam ser desenvolvidas: --

I - a cada alqueire com capacidade de potencial de ser utilizado, fica correspondente uma carga de 3:00 (três) horas de serviço máquina e veículos.

II - o número de pontos relativos a cada imóvel será encontrado dividindo-se o número total de horas assim calculado pelo fator 2 (dois). --

O produto resultante dessa operação, será computado como o número de pontos conferido ao imóvel, desprezadas suas frações." (fls. 30)



RE 121.617-4 SP

Como se vê, sendo o custo dos serviços de construção, conservação e melhoramento das estradas de rodagem do município (calculado segundo o disposto no § 1º do artigo 214 da referida Lei) dividido entre os contribuintes (que são os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel localizado fora do perímetro urbano e que seja servido ou beneficiado, de forma direta ou indireta, por esses serviços relativos a essas estradas), tem-se que a base de cálculo leva em consideração fatos que são de todo estranhos ao fato gerador da taxa por serviço específico e divisível, como sejam os custos de todas as outras estradas que não servem diretamente ao imóvel do contribuinte e os pontos de utilização de todos os outros imóveis rurais municipais não servidos diretamente pela estrada que serve ao daquele contribuinte, pontos esses que dizem respeito à distância, por estradas ou caminhos, da entrada do imóvel até a sede do município, os bens que acedem a esse imóvel e os elementos característicos deste. Ora, base de cálculo dessa ordem é inerente a imposto e não a taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte. E, não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência implícita é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional. Nesse sentido o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 94.397, de que fui relator, decidiu:

*"Taxa de conservação de estrada municipal.
- Base de cálculo (o valor por hectare da área rural do município em face dos custos dos serviços prestados a todas as estradas municipais) leva em consideração precipuamente fatos que são de todo estranhos ao fato gerador da taxa por serviço específico e divisível, como sejam os custos de todas as outras estradas que*

não servem ao imóvel do contribuinte e a área de todos os imóveis rurais municipais não servidos pela estrada que serve o daquele contribuinte. Base de cálculo dessa ordem é inerente a imposto e não a taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte. E, não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência implícita é da União - competência para criar tributos outros que os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional, por falta de competência para instituí-lo.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 204 a 212 da Lei 566, de 31 de dezembro de 1977, do Município de Barrinha (SP)." (RTJ 102/1120)

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido assim enunciado pela ementa do acórdão, prolatado por seu Plenário, ao julgar o RE 90.080, de que foi relator o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA:

"Taxa municipal de conservação de estradas. Firmou-se a jurisprudência do STF, no sentido da inconstitucionalidade de taxa municipal de conservação de estradas, calculada com base no custo real dos serviços executados e cobrada dos proprietários de imóveis localizados fora do perímetro urbano, tendo em conta a respectiva área. Ofensa ao art. 18, § 2º, da Constituição, e contrariedade à Súmula 595. CTN, art. 77, parágrafo único. Identidade num dos critérios de lançamento com o ITR. O imposto exclui a taxa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 194, da Lei nº 744, de 28.11.1975, modificada pela Lei nº 815, de 21.6.1977, ambas do Município de Itápolis, SP." (RTJ 115/1250)

Ora, no caso, o recorrente bem demonstra que, em última análise, dá-se um valor de três horas-máquina a cada alqueire pontencialmente utilizável (na região a utilização potencial é de 80%, pois a reserva legal é de 20%), sendo que, pelo critério de cálculo para a aferição dos pontos (o número de alqueires de utilização potencial multiplicado por 3 horas-máquina é dividido por dois), se chega ao mesmo resultado a que se chegaria se a área total do imóvel fosse aumentada de

RE 121.617-4 SP

440

20%. Eis essa demonstração:

"TABELA C - Pela lei, cada alqueire pontencialmente utilizável das fazenda vale "03 horas máquina". Como a reserva legal da região é de 20%, então na prática, toma - se 80% da área de cada fazenda e multiplica - se por trás. O resultado é dividido pelo fator fixo 02 e o total encontrado equivale ao nº de pontos pela área. Exemplo: uma fazenda com 625 alqueires e que tenha 125 alqueires ou 20% de matas ou varjões (reserva legal), possui 500 alqueires pontencialmente utilizáveis. Multiplicando -- se 500 alqueires por 3 e dividindo se o resultado for 02 chega -- se ao total de 750, que é o total de pontos atribuídos pela Tabela C ao imóvel.

MM. Juiz: Não é difícil de perceber que toda essa parafernália de cálculos arquitetada pelo legislador des 1983 não teve outro escopo que não o de confundir os ingênuos e desavisados e permitir ao Impdo. burlar a lei e continuar a exigir o tributo em função da área de cadas propriedade rural.

Com efeito, de início já se nota que, sendo a reserva legal de matas e varjões, para a região, de 20% tanto faz ser considerada a área total de todos os imóveis do município ou apenas 80% de todos eles. O resultado, para a fixação de pontos por área por imóvel continua a ser sempre o mesmo.

Em segundo lugar constata-se que a canhestra referêmcia a "horas/máquina" como multiplicadora de alqueires não passa de um jogo de palavras destinado a mascarar a utilização da área de cada propriedade para a fixação do valor.

E em terceiro lugar, observa-se que a multiplicação do nº de alqueires pontencialmente utilizáveis por 03 é a divisão do resultado por 02 (fator fixo) não passa de uma forma disfarçada de maximizar a área do imóvel em 20% (e portanto sua preponderância no cálculo). Exemplo: fazenda com 625 alqueires equivale a área pontencialmente utilizável de 500 alqueires) (80% de 625). Portanto, temos que $500 \times 3 : 2 = 750$. Por outro lado, $625 \text{ alqueires totais vezes } 120\% = 750$ da mesma forma.

E quarto: percebe-se, sem qualquer dificuldade, que a área da fazenda tem importância decisiva e fundamental na fixação de base de cálculos, e portanto, no valor do tributo.

Exemplo: uma fazenda distante 55km da sede do município, com 3.000 ms 2 de galpões, com 02 porteiras e 02 mataburros, 625 alqueires de área total e portanto, com 500 alqueires de área pontencialmente utilizável:

Pela distância:	10 pontos
Pelos galpões:	08 pontos
04 porteiras/mataburros	04 pontos
500 alqueires:	750 pontos

RE 121.617-4 SP

Total: 772 pontos

Outro exemplo: fazenda idêntica, porém no limite da zona urbana, sem qualquer construções, porteiras ou mataburros = 750 pontos.

Como se vê do 1º exemplo, o nº de pontos por mataburros, porteiras, galpões e distância não chega a 3% do total atribuído à fazenda, motivo pelo qual a sua área (97%!) assume papel preponderante na fixação do nº de pontos e, pois, no valor do tributo.

Como a base de cálculos da taxa é o resultado da divisão de 70% do (dito) custos dos serviços do ano anterior pela soma de pontos de todos os imóveis rurais do município, então o impdo., mesmo pela nova lei, continua a exigir o tributo com base em área de propriedades rurais, com pequenas variações que não lhe desnaturam a essência e, portanto, a notória inconstitucionalidade." (fls. 12/13)

Portanto, em face da firme jurisprudência desta Corte, também sob esse aspecto é inconstitucional a taxa em questão.

4. Pelo exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para deferir o mandado de segurança, e declaro inconstitucionais os artigos 212 a 215 da Lei nº 1942, de 22.12.83, do Município de Votuporanga (SP).



442

31/08/94

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 121.617-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, dobrando-me, por este modo, à jurisprudência assentada nesta Corte; não, entretanto, sem ressalvar ponto de vista que inúmeras vezes já manifestei em sentido contrário, ao entendimento de que não há coincidência de base de cálculo entre os dois tributos.

* * * * *



emo

31/08/94

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 121.617-4 SÃO PAULO

V O T O

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS. MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA: DISTINÇÃO.

I. - Taxa de Conservação de Estradas Municipais: a sua base de cálculo não é idêntica à de qualquer imposto. Base de cálculo e critérios para aferição da alíquota: distinção.

II. - Inocorrência, no caso, de violação à disposição inscrita no art. 18, § 2º, CF/67, ou art. 145, § 2º, CF/88.

III. - R.E. não conhecido.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, quando integrava o Superior Tribunal de Justiça, enfrentei questão idêntica à versada neste recurso extraordinário. Fui relator, no S.T.J. do REsp. 1.065-SP, em que se discutiu a legitimidade da taxa municipal de conservação de estradas do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo. Esclareça-se que as leis instituidoras dessas taxas municipais, no Estado de São Paulo, são praticamente idênticas. É o que ocorre, no caso.

O acórdão que decidiu o REsp 1.065-SP, de minha lavra, porta a seguinte ementa: *muullo*

"TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS. MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA: DISTINÇÃO. CTN, ART. 77, PARÁGRAFO ÚNICO. C.F., 1967, ART. 18, § 2º.

I. - Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais do Município de José Bonifácio-SP: a sua base de cálculo não é idêntica à de qualquer imposto. Base de cálculo e critérios para aferição da alíquota: distinção.

II. - Inocorrência, no caso, de violação à disposição inscrita no art. 77, parágrafo único, CTN (CF., 1967, art. 18, § 2º; CF., 1988, art. 145, § 2º).

III. - Recurso Especial não conhecido." ("DJ" 16.04.90, pág. 2870).

Destaco do voto que proferi no citado julgamento:

"A base de cálculo, ou base imponible, segundo AIRES BARRETO, que cuidou do tema com rigor científico, na esteira da lição de Geraldo Ataliba ("Hipótese de Incidência Trib.", Ed. R.T., 1973, págs. 113 e ss.), é o atributo mensurável do aspecto material da hipótese de incidência, ou "o padrão, critério ou referência

muuuu

para medir um fato tributário", ou, em palavras outras, é o padrão que possibilita a quantificação da grandeza financeira do fato tributário (AIRES BARRETO, "Base de Cálculo, alíquota e princípios constitucionais", Ed. Rev. dos Tribs., 1987, pág. 38).

Consistindo a base de cálculo, ou base imponible, no padrão ou critério quantitativo da consistência material da hipótese de incidência, há de ser ela adequada a esta. Por isso se diz que a base de cálculo caracteriza o tributo, se vinculado ou não vinculado — classificação jurídica do tributo devida ao labor científico de GERALDO ATALIBA e que distingue os tributos em duas espécies, fazendo-o com base no critério jurídico do aspecto material do fato gerador, que Geraldo Ataliba denomina de hipótese de incidência (Geraldo Ataliba, "Hipótese de Incidência Tributária", Ed. Rev. dos tribs., 1973, pág. 141). Dizíamos que a base de cálculo caracteriza a espécie tributária, se vinculado (taxas e contribuições) e não vinculados (impostos). É que, se a base de cálculo, ou base imponible, é a mensuração do fato tributário, será ela, nos tributos não vinculados, o valor da consistência material da hipótese de incidência que será sempre um fato qualquer que não uma atuação estatal; de outro lado, nos tributos vinculados a base de cálculo consistirá na

grandeza numérica ou econômica de uma atividade estatal. Confirma-se, no ponto, as lições de AIRES BARRETO (Ob. cit., págs 28-29) e ALFREDO DECKER, este a dizer que "a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo um fato lícito qualquer (não consistente em serviço estatal ou coisa estatal), terá criado um imposto" e que "a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo o serviço estatal ou coisa estatal, terá criado uma taxa." (ALFREDO AUGUSTO BECKER, "Teoria Geral do Direito Tributário", Saraiva, 1972, pág. 345).

Assim visualizada a questão, em termos de teoria geral, examinemo-la sob o ponto de vista do direito positivo.

A Lei nº 1.565, de 1981, do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, instituiu a Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, estabelecendo, no art. 2º, que o seu fator gerador é a "execução, pelo Município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural". Estabeleceu, outrossim, nos seus artigos 4º, 5º e 6º (fls. 13/14, dos autos):

'ARTIGO 4º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os

contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 5º e 6º. (fl. 183)

ARTIGO 5º - O valor da taxa, para fins de lançamentos, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

CS dividido por TPU = VFPxPU = VT, onde

I - CS é igual ao custo dos serviços referentes ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado através da soma das despesas realizadas e demais serviços de estradas municipais;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em cruzeiros e obtido

através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

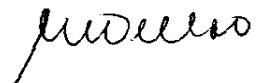
IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços, (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte."

(fls.183/184)

ARTIGO 6º - Os pontos potenciais serão



encontrados em função das características do imóvel beneficiado pelos serviços, de acordo com a tabela que, em anexo, é parte integrante desta lei.'

(fl.184)

Apreciando a questão, assim a colocou o Egrégio 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no acórdão recorrido:

'A segunda questão mais importante, de natureza jurídica, é a base de cálculo da taxa discutida. Está claro na lei municipal que ela se estrutura em termos de potencialidade de utilização. Há precisão e inclusive uma certa elegância de formulação matemática no art. 5º da Lei 1.565/81 do Município de José Bonifácio, o apelante (fl. 82). Maneja pontos de utilização, com os seus respectivos valores financeiros. Ora, os pontos de utilização correspondem, segundo o art. 6º da lei - com o anexo que a integra, às diferenciações físicas do sistema viário em relação a cada proprietário atingido: distância do imóvel até a sede do município, número de mata-burros, peso das cargas (calculado

pela capacidade bruta de produção dos imóveis servidos). Juntamente com esses dados são calculados também os custos da manutenção. A divisão dos encargos é portanto de tal modo calculada que, em verdade, a distribuição dos encargos venha corresponder, com elevado grau de aproximação, aos benefícios de cada produtor. Tudo isso ligado ao serviço de conservação das estradas de rodagem do município.

Inexiste aí portanto base de cálculo idêntica a qualquer imposto. Mais. O cálculo atende, em grau de alta aproximação, à efetiva disponibilidade do bem público, sobre que o município despense economias, beneficiando os proprietários de cada estrada.

Está portanto correta a tese sustentada pela apelante, desde a sua contestação - no que concerne à matéria do mérito.' (fl. 116).

Estou em que o acórdão decidiu bem a questão e o fez com observância do que está escrito no art. 77, parágrafo único, CTN, bem assim no que estatua o art. 18, § 2º da Constituição de 1967 (Constituição de 1988, art.

145, § 2º).

Com efeito.

A base de cálculo, ou base imponible, da taxa objeto da causa, segundo está no art. 4º da Lei Municipal 1.565/81, é o custo do serviço prestado, custo que se divide entre os contribuintes de conformidade com os critérios inscritos nos arts. 5º e 6º da mesma lei municipal.

Enquanto o custo do serviço prestado constitui a base imponible, assim a medida do fato tributário, os critérios inscritos nos artigos 5º e 6º buscam aferir, em cada caso concreto, a alíquota, alíquota que é, na lição de AIRES BARRETO, "fator individual, não estável", "ordem de grandeza insita à referibilidade da atuação", que, em combinação com o "dato numérico genérico", que é a base imponible, faz resultar o "quantum debeatur" (Ob. cit., pág. 71).

E se não há confundir, no plano jurídico-tributário, base de cálculo com alíquota, segue-se que, no caso sob exame, não há que se falar que a base imponible da taxa objeto da causa fosse idêntica à de qualquer imposto (CTN, artigo 77, parágrafo único; CF., 1967, art.

18, § 2º; CF, 1988, artigo 145, § 2º). Temos que mencionar a Constituição, CF, 1967, artigo 18, § 2º, por isso que a norma inscrita no art. 97, parágrafo único, CTN, é mera repetição do que está no art. 18, § 2º, da referida Carta; e se a norma infraconstitucional dispusesse de outra forma não valeria, o que teríamos que declarar.

Decidiu bem, portanto, o acórdão recorrido, da lavra do Juiz Raphael Salvador, ao afirmar, depois de percuciente análise dos fatores ou critérios determinadores da alíquota:

'Inexiste aí portanto base de cálculo idêntica a qualquer imposto. Mais. O cálculo atende, em grau de alta aproximação, à efetiva disponibilidade do bem público, sobre que o município despense economias, beneficiando os proprietários de cada estrada.'
(fl.116)

Assim decidindo, o acórdão não afrontou o que está no verbete da Súmula nº 595-STF, pelo simples motivo de que a taxa objeto da causa não tem base de cálculo idêntica à de qualquer imposto.

Do exposto, não conheço do recurso."



453

Não estou convencido do desacerto do entendimento que sustentei no Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário. Hoje, mais do que ontem, penso que o meu entendimento está ajustado à Constituição. Na verdade, não encontrei, na jurisprudência da Corte Suprema, distinção entre base de cálculo e alíquota.

O serviço de conservação de estradas é da maior importância para os municípios, é da maior importância para as economias locais. O Município precisa conservar as estradas municipais. Para isto, precisa de buscar meios, buscar dinheiro, mediante tributo, no caso a taxa, que, segundo penso, é legítima, dado que a lei que a institui estabelece como hipótese de incidência ou fato gerador, a execução dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural (art. 211) e como base de cálculo (art. 213) o custo do serviço prestado pelo município dividido entre os contribuintes (base de cálculo) de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 214 e 215 (critérios para aferição da alíquota).

Sr. Presidente, com essas breves considerações, com a vênua do Sr. Ministro Relator, não conheço do recurso.



454

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 121.617-4

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : DJALMA MALTA GOMIDE

ADVS. : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTROS

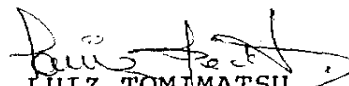
RECDA. : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ADVS. : ROBERTO DE LIMA E CAMPOS E OUTROS

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Paulo Brossard, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para deferir o mandado de segurança e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 212 a 215, da Lei n. 1.942, de 22.12.83, do Município de Votuporanga - SP, e do voto do Ministro Carlos Velloso, não conhecendo do recurso e declarando a constitucionalidade desses dispositivos. Plenário, 31.8.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanchez, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

22/02/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 121617-4 SAO PAULO

V O T O V I S T A

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Inicialmente, consigno que recebi estes autos para exame em 16 de setembro 1994 e os devolvi, para continuidade do julgamento, em 21 imediato. Faço-o visando a ressalvar responsabilidade quanto ao retardamento. Na assentada anterior, exsurgiu divergência entre os votos proferidos pelo Ministro-Relator e pelo Ministro Carlos Velloso, razão pela qual solicitei vista dos autos. Para o Ministro-Relator, a taxa impugnada neste recurso extraordinário tem base de cálculo que se mostra própria a imposto. Assim, estaria descaracterizada a taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do contribuinte. Já o Ministro Carlos Velloso entende que a disciplina considerada não resulta na descaracterização. É que, no caso, de acordo com o custo dos serviços ter-se-ia chegado à pontuação definidora da parcela concernente a cada contribuinte a partir da existência do benefício, consideradas as duas formas viáveis: a direta e a indireta.

Na espécie, conquanto o meu entendimento seja harmônico com o do Ministro Carlos Velloso, verifico que há precedentes que resultaram em verbete de Súmula. Eis o teor do enunciado de nº 595:

"É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural."

Fez-se alusão, no citado verbete, à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) - artigo 77, parágrafo único e artigo 18, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69, ou seja, o mesmo dispositivo constitucional que ensejou o voto do Relator no sentido do conhecimento do extraordinário. Quanto aos precedentes - recurso extraordinário nº 77.181 (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 73/196), recurso extraordinário nº 78.588 (Diário da Justiça de 8 de janeiro de 1975), recurso extraordinário nº 78.701 (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 73/580), recurso extraordinário nº 78.957 (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 73/922), recurso extraordinário nº 81.145 (Diário da Justiça de 12 de setembro de 1975), recurso extraordinário nº 74.819 (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 78/804) e, por último, recurso extraordinário nº 85.516 (Diário da Justiça de 26 de abril de 1976) referem-se a situações em que se considerou como fator suficiente a delimitar a participação do contribuinte a extensão, em si, da propriedade. Assim, muito embora entenda que o uso da propriedade - extensão e benfeitorias tais como silos, armazéns para depósitos, tulhas e assemelhados - apenas serviu para definir-se a potencialidade da utilização do benefício, não se tratando de base de incidência da taxa, acompanho o Ministro-Relator, conhecendo e provendo o recurso, para declarar inconstitucionais os artigos 212 a 215 da Lei nº

1.942, de 22 de dezembro de 1983, do Município de Votuporanga/SP, evitando, assim, que haja a divergência intestina e, portanto, a perplexidade maior dos jurisdicionados. Repito que não ousou sustentar ponto de vista harmônico com a convicção que tenho sobre a espécie porquanto se trata de matéria já sumulada.

É o meu voto.



22/02/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 121.617-4 SÃO PAULO

V O T O

RETIFICAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a partir do momento em que a Corte mitiga o teor do verbete de nº 595 da Súmula, reajusto o meu voto para acompanhar o Senhor Ministro Carlos Velloso, não concedendo do recurso.

É o meu voto.



22/02/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 121.617-4 SÃO PAULO

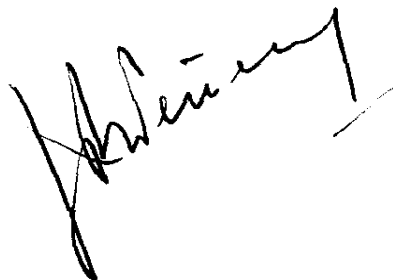
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE): Não me é essencial, no caso, como também não pareceu ao Sr. Ministro-Relator, a invocação da Súmula 595.

O fundamental é que se pretende mascarar, com a titulação de taxa, o custeio de um serviço que, por suas características, é insusceptível de recuperação financeira por meio de taxa, qual é o de conservação de estradas.

Ouvi, com o deleite de sempre, a releitura do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso, mas, **data venia**, a partir do conceito de base de cálculo da taxa sustentada por S. Exa., vale dizer, que a base de cálculo de uma taxa é sempre o custo global do serviço de que se cogita, ficaria, aí sim, sem nenhuma aplicação a norma que hoje se contém no art. 145, § 2º, da Constituição.

Também peço vênias ao Sr. Ministro Carlos Velloso para acompanhar o voto do Sr. Ministro Moreira Alves, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.



PLENARIO

460

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 121.617-4

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : DJALMA MALTA GOMIDE

ADVS. : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTROS

RECDA. : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

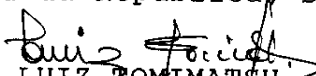
ADVS. : ROBERTO DE LIMA E CAMPOS E OUTROS

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Paulo Brossard, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para deferir o mandado de segurança e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 212 a 215, da Lei nº 1.942, de 22.12.83, do Município de Votuporanga - SP, e do voto do Ministro Carlos Velloso, não conhecendo do recurso e declarando a constitucionalidade desses dispositivos. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 31.8.94.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o mandado de segurança e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 212 a 215, da Lei nº 1.942, de 22.12.83, do Município de Votuporanga - SP, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio, que não conheciam do recurso. Não votou o Ministro Mauricio Corrêa por ser sucessor do Ministro Paulo Brossard que já proferira voto. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Octavio Gallotti. Plenário, 22.02.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Nêri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ POMIMATSU
Secretário